

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CGM/PROGER Nº 02/2025

1. ASSUNTO

Limites legais e institucionais da atuação de Assessores Jurídicos no Município de Uberaba/Minas Gerais.

2. DESTINATÁRIOS

Assessores Jurídicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Uberaba/MG.

3. CONTEXTO E OBJETIVO

A presente Nota Técnica visa esclarecer os limites legais e institucionais da atuação dos Assessores Jurídicos no âmbito da Administração Direta do Município de Uberaba, à luz das normas locais e constitucionais vigentes.

A iniciativa decorre de questionamentos recentes quanto à constitucionalidade dos cargos de assessor jurídico, suscitados em denúncia encaminhada ao Ministério Público, na qual se alega que assessores jurídicos comissionados estariam exercendo funções típicas e privativas de Procuradores Municipais (cargo efetivo de provimento via concurso público), em possível afronta aos preceitos constitucionais.

Em face dessas alegações, a 15ª Promotoria de Justiça – Curadoria do Patrimônio Público e Tutela das Fundações - instaurou Notícia de Fato para apurar a possível inconstitucionalidade na criação e manutenção dos mencionados cargos em comissão.

Diante desse contexto, esta Nota Técnica tem como objetivo orientar os Gestores e Assessores Jurídicos quanto às atribuições que legalmente lhes são conferidas, bem como às vedações impostas pela ordem jurídica, de modo a prevenir desvios de função, preservar a legalidade administrativa e assegurar a regularidade dos atos praticados.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

As atribuições dos cargos comissionados de Assessor Jurídico estão previstas na Lei Municipal nº 12.996, de 2018, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Uberaba. Referida norma define que os assessores jurídicos desempenham

funções de assessoramento técnico-jurídico **não contencioso**, prestando suporte às Secretarias e órgãos do Executivo em matérias de natureza administrativa. Em termos práticos, cabe ao assessor jurídico auxiliar os Secretários Municipais e demais autoridades na análise jurídica de políticas públicas, planos e programas, bem como no planejamento de tarefas relacionadas a processos administrativos.

Dentre suas funções, incluem-se: a elaboração de manifestações técnicas, a realização de pesquisas legislativas e jurisprudenciais para subsidiar decisões administrativas, o exame de minutas de atos normativos, o acompanhamento de proposições legislativas na Câmara Municipal e o assessoramento de unidades internas, com a lavratura de peças administrativas como ofícios, relatórios, memorandos, petições e despachos preparatórios.

Trata-se, portanto, de funções de apoio e consultoria interna, sem caráter decisório autônomo e sem representação processual do Município. Importa ressaltar que, para provimento do cargo de assessor jurídico, a legislação municipal exige formação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) requisito que reforça seu papel de apoio técnico qualificado, porém não os equipara a procuradores municipais de carreira.

Com efeito, a legislação municipal delimita de forma clara o campo de atuação dos assessores jurídicos à esfera do assessoramento administrativo interno, sendo-lhes vedado praticar atos que envolvam representação do Município em processos judiciais, emissão de pareceres jurídicos normativos ou a defesa dos interesses do ente público perante terceiros.

Em nenhum ponto das atribuições do Assessor Jurídico há referência à representação judicial ou à atuação contenciosa em nome do Município ou de terceiros, ficando claro que se trata de um órgão de apoio jurídico-administrativo, não de defesa judicial. Qualquer atuação dos assessores além desses limites estará caracterizando desvio de função e potencial usurpação de função pública, o que vulnera a legalidade e pode ensejar nulidade de atos e responsabilização dos envolvidos.

Ademais, é importante destacar que o Assessor Jurídico atua prestando auxílio técnico-jurídico direto ao Secretário da respectiva Pasta ou autoridade equivalente no órgão de lotação. Suas manifestações, pareceres ou análises não possuem efeito vinculante ou caráter deliberativo autônomo, devendo ser sempre referendadas e validadas pela autoridade máxima do órgão, a quem compete a decisão final sobre a matéria. Esse referendo é condição essencial para que os atos administrativos decorrentes das manifestações jurídicas tenham legitimidade, reforçando o caráter de assessoramento e consultoria interna dos ocupantes do cargo, sem prejuízo da

observância dos pareceres vinculantes eventualmente emitidos pela Procuradoria-Geral do Município.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitera a necessidade de observância estrita das atribuições legais do cargo de Assessor Jurídico no Município de Uberaba/MG. Os Assessores Jurídicos devem atuar exclusivamente no âmbito consultivo interno, fornecendo suporte técnico-jurídico às unidades administrativas, sem ingressar na seara da representação judicial ou da defesa judicial de servidores, atividades estas que são prerrogativas institucionais da Advocacia Pública Municipal (Procuradoria-Geral).

Ao cumprir rigorosamente os limites de sua atuação, o Assessor Jurídico contribui para a segurança jurídica da Administração e evita a prática de atos nulos ou ilegais. Também protege a si próprio de eventuais responsabilizações nas esferas administrativa, ética ou penal. A colaboração harmônica entre Assessoria Jurídica e Procuradoria-Geral – cada qual nos limites de suas competências – reverte em benefício do interesse público, garantindo que o Município de Uberaba esteja bem assessorado em todos os níveis e adequadamente representado sempre que necessário.

Recomenda-se que esta Nota Técnica seja amplamente divulgada entre os Assessores Jurídicos das Secretarias e órgãos municipais. Dúvidas quanto à correta interpretação e aplicação das diretrizes ora estabelecidas deverão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município ou Controladoria-GERAL para os esclarecimentos necessários.

6. REFERÊNCIAS LEGAIS E BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 /jun/ 2025

MUNICÍPIO DE UBERABA. **Lei nº 12.996, 19 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a estrutura organizacional da administração direta do Município de Uberaba e dá outras providências. Uberaba, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberaba/lei-ordinaria/2018/1300/12996/lei-ordinaria-n-12996-2018>. Acesso em: 18/ jun/ 2025.



MUNICÍPIO DE UBERABA. **Decreto nº3.386, de 22 de março de 2019.** Regulamenta as atribuições da Procuradoria-Geral do Município (PROGER) e dá outras providências. Uberaba, 2019. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberaba/decreto/2019/339/3386/decreto-n-3386-2019-regulamenta-as-atribuicoes-da-procuradoria-geral-proger-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24/jun/ 2025.

JUNIA CECILIA
CAMARGO DE
OLIVEIRA:0508
5846630

Assinado de forma
digital por JUNIA
CECILIA CAMARGO DE
OLIVEIRA:05085846630
Dados: 2025.08.05
15:28:24 -03'00'

MARCELO
VENTUROSO DE
SOUSA:0849218
7646

Assinado de forma
digital por MARCELO
VENTUROSO DE
SOUSA:08492187646
Dados: 2025.08.05
16:03:14 -03'00'